

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

PROJETO DE LEI Nº / 2014

Revoga o inciso III, bem como o §3º do art.140 da Lei 15563/91, Código Tributário do Município do Recife.

Art. 1º Ficam revogados o inciso III, bem como o §3º do art.140 da Lei 15563/91, Código Tributário do Município do Recife, com a redação atribuída pela Lei 16126/2000.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
PRISCILA KRAUSE

Vereadora DEM Recife

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal noticiou em seu site a decisão tomada no Recurso Extraordinário 789218, entre o Município de Ouro Preto e alguns contribuintes, tendo como objeto a cobrança de taxas para emissão de carnês de recolhimento de tributos. **Na decisão, que teve como relator o ministro Dias Toffoli, o tema é de repercussão geral em razão da necessidade do STF reiterar aos entes da federação seu entendimento acerca dessa modalidade da taxa de expediente.** Segundo esse entendimento, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, e constitui um instrumento usado na arrecadação.

O texto atual do Código Tributário do Município do Recife dispõe em seu art.140:

Art. 140. A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - expedição de atestados;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;

V - busca de papéis;

VI - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

VII - realização de inspeção local para anotação de confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;

VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “aceite-se”;

§ 1º As taxas de que tratam os incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de 0,03 (três centésimos) da UFR por documento.

§ 2º As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de 0,3 (três décimos) da UFR por documento, 1,00 (uma) UFR por unidade e 0,1 (um décimo) da UFR por documento, prancha ou folha, respectivamente.

§ 3º A taxa de que trata o Inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.” Grifos nossos.

Como observado, o inciso III e o §3º do art. 140, trazem em seu bojo disposições que remetem ao contribuinte do Recife o ônus da taxa em razão de atividades próprias do expediente da Administração Municipal. Que nas palavras do relator *“Não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual é ilegítima sua cobrança”*.

Desta feita, apresento este projeto no intuito de contribuir com a regular relação entre o contribuinte e a Administração Municipal, visando fazer com que o Erário Municipal não seja constituído em detrimento do contribuinte, nem possa vir a suportar indenizações por recolhimentos indevidos, já consagrados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis a escolha que esta Casa e o Executivo podem fazer para o futuro de nossa cidade.

Câmara Municipal do Recife, de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

PRISCILA KRAUSE
Vereadora DEM Recife